



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.546-B, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 3.842/2004, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação deste e do de nº 3.842/2004, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.842/04

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com o objetivo de desenvolver e financiar a implantação de florestas.

Art. 2º Os recursos do fundo referido no art. 1º destinar-se-ão a:

I – apoiar financeiramente os pequenos e médios produtores rurais, na implantação de florestas;

II – incentivar associações e cooperativas de reposição florestal, assim como produtores sintonizados com os objetivos do Fundo;

III – custear pesquisas, estudos e diagnósticos sobre o setor florestal;

IV – promover a difusão de tecnologias concernentes à silvicultura, apoiando os serviços de extensão rural do Poder Público;

V – fortalecer as indústrias de base florestal plantada, no sentido de expandirem os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, no que se refere à implantação de florestas;

VII – dimensionar os programas de expansão da base plantada em função do mercado consumidor, com a participação de pequenos e médios produtores rurais.

Art. 3º Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas as pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente mantenham vínculos com o segmento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas:

I - dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

II – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe foram destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

III – recursos próprios das instituições financeiras;

IV – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com representações do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura.

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho a que refere o *caput*, entre outros, representantes:

I – do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura, a quem caberá a presidência;

II – da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6º;

III – das empresas de base florestal plantada;

IV – das cooperativas e sindicatos do setor.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo por elas aplicados em operações de crédito, a cada ano.

Art. 7º Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas será necessariamente precedido da respectiva comprovação pelo beneficiário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria de Florestas Plantadas, com a finalidade de disciplinar a implantação de florestas; simplificar os procedimentos legais e administrativos para plantio, colheita, transporte, processamento e comercialização de produtos e subprodutos provenientes de base florestal plantada, equiparando a silvicultura às plantações agrícolas; ampliar os programas de fomento florestal integrados à indústria da madeira, procurando inserir ao processo produtivo as pequenas e médias propriedades rurais.

Art. 9º O regulamento desta Lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;

II – as condições diferenciadas e especiais, relativas a limites de crédito, períodos de carência, prazos de reembolso, encargos financeiros, entre outros, com que se contratarão as operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;

III – Os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

IV – Os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Representantes do setor brasileiro de florestas plantadas, recentemente, elaboraram um documento, que partiu da constatação de que apesar da importância do setor para o desenvolvimento econômico e social do Brasil e para a preservação do meio ambiente, o seu porte é modesto quando comparado a outros países com potencial muito inferior.

O documento evidencia que a produção originada de plantações florestais, que engloba produtos como celulose e papel, produtos siderúrgicos, carvão vegetal, móveis e produtos sólidos de madeira, gera, a cada ano, um valor de US\$ 16,1 bilhões (que representa 2,6% do PIB). O segmento de celulose e papel contribui com 57,1% (US\$ 9,2 bilhões); o de móveis, com 15,5% (US\$ 2,5 bilhões); o de siderurgia, com 14,3% (US\$ 2,3 bilhões); e o de madeira sólida, com 13,1% (US\$ 2,1 bilhões).

As exportações do setor totalizam US\$ 3,35 bilhões em impostos. O segmento gera mais de 500 mil empregos diretos e 2 milhões de indiretos.

Entretanto, o setor ainda é pequeno, em nível mundial. No comércio internacional, o Canadá participou, em 2000, com 20,5%; os Estados Unidos, com 11,6%; a Finlândia, com 7,6%; e o Brasil, com somente 1,5% do mercado mundial.

O supracitado documento deixa claro que “esses dados evidenciam o extraordinário potencial que o Brasil possui com suas vantagens comparativas para assumir posição de destaque no comércio internacional de produtos florestais. No entanto, o País tende não apenas a reduzir sua participação

no mercado mundial, como se arrisca em futuro próximo a importar para atender ao seu próprio mercado interno. Para que isso não ocorra é preciso superar os diversos fatores que inibem o desenvolvimento do setor de florestas plantadas no País."

Observa-se que o setor brasileiro de florestas plantadas tem sofrido limitações graves que dificultam a sua expansão e consolidação, pois é um modelo não orientado à produção; não há uma política setorial de longo prazo; a legislação é complexa e discriminatória; há limitação ao uso da propriedade para produção de madeira, e a expansão da base florestal está na dependência exclusiva de grandes empresas.

Para reverter essa situação, o documento sugere as seguintes medidas:

- a) desenvolvimento de um modelo institucional voltado à produção, com a criação da Secretaria de Florestas Plantadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) estabelecimento de uma política de longo prazo;
- c) adoção de medidas para potencializar a competitividade do setor;
- d) simplificação e adequação da legislação;
- e) inserção do pequeno e médio produtor rural ao processo produtivo florestal.

Com isso, os atuais 5 milhões de hectares plantados poderão ser ampliados para 11 milhões, o que acarretará um aumento das exportações setoriais de 4,5 bilhões para 15 bilhões de dólares; a criação de 2 milhões de novos empregos; elevação na arrecadação anual de impostos de 3 para 6 bilhões de dólares; melhoria do meio ambiente, pois assegurará a manutenção de aproximadamente 2 milhões de hectares de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Como bem salientam Luiz Antônio Pinazza e Regis Alimandro, em "Tirando a floresta do papel" (Agroanalysis, jan/2001), "estudos conduzidos pela Sociedade Brasileira de Silvicultura (SBS) e por associações setoriais identificam a existência de um desequilíbrio entre oferta e procura de madeira, para atender às projeções de crescimento das indústrias de base florestal".

E acrescentam: "As tendências apontam taxas de crescimento elevadas para o segmento de celulose e papel mas com limites no ritmo de expansão, pois os estoques de madeira não permitem o atendimento da demanda do mercado interno. Tampouco têm condições de assegurar a manutenção da posição brasileira no mercado internacional a médio e longo prazos."

A criação do Fundo de Apoio às Florestas Plantadas, por nós proposto neste projeto de lei, propiciará, por certo, a implantação de políticas públicas para o setor, fortalecendo-o com a alocação de recursos para pesquisa, estudos e diagnósticos, dentre outros.

Pelos benefícios consideráveis e indispensáveis ao Brasil, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003.

Deputado RICARDO IZAR

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2004

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Determina que o cultivo de florestas plantadas será enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas, passa tal cultivo à competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1546/03

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O cultivo de florestas plantadas será considerado como atividade agrícola.

§1º - As leis e demais instrumentos reguladores Federais, Estaduais, Municipais e Distritais, concernentes às florestas nativas não se aplicarão às florestas plantadas.

§2º - O plantio, manejo e colheita de florestas serão regidos pelas normas referentes às demais atividades agrícolas.

Art.2º - O plantio de florestas será livre e incentivado em todo o território nacional, ressalvadas as áreas de preservação permanente instituídas por lei e as de reserva legal.

Parágrafo Único – Todas as políticas de incentivo e fomento aplicadas às atividades agrícolas deverão ser estendidas ao cultivo de florestas plantadas, aí incluído o crédito rural.

Art.3º - As atividades relativas a plantações florestais serão subordinadas à regulamentação e controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único – A legislação e normas baixadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e abastecimento para aplicação na cultura de florestas, deverá estar em consonância com as diretrizes baixadas para as demais atividades agrícolas.

Art.4º - Nos estados e municípios, as atividades da cadeia produtiva florestal estarão sob a jurisdição dos órgãos de regulamentação e controle agrícolas.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, a sociedade necessita de produtos de base florestal para a sua sobrevivência, desenvolvimento e conforto. As florestas nativas não mais devem servir a estes propósitos de forma indiscriminada, haja visto a necessidade de preservação e manutenção da biodiversidade.

E é neste contexto que se reforça a importância das plantações florestais, sobretudo no Brasil, onde as condições de solo, clima e outras de cunho tecnológico da evoluída silvicultura brasileira, dão ao país uma posição de alta competitividade em nível mundial neste segmento, o que justifica um enfoque mais centrado em difundir prática tão positiva.

O uso indiscriminado das florestas pode, certamente, levar a um “apagão” florestal.

As plantações florestais apresentam, em si mesmo, imenso atrativo, por se inserirem com perfeição no atendimento das demandas mais atuais do Brasil, pois, além de suprirem as necessidades de matéria-prima florestal são excelentes geradoras de postos de trabalho e de produtos de grande interesse e demanda no mercado mundial.

Além disso, retiram a pressão sobre as florestas nativas que, na ausência das cultivadas, sofrem sozinhas, o encargo de suprir a sociedade dos indispensáveis produtos florestais.

Por outro lado, apesar de toda importância, esta atividade sofre hoje, em diversos momentos, com os excessos de uma legislação equivocada, baseada em argumentos ultrapassados. Com isso, os cultivos florestais acabam sendo tratados como as formações florestais nativas, o que é sem dúvida um tremendo engano, por descabido de razão, e inoperante.

O cultivo de florestas é um cultivo como outro qualquer, seja de café, soja, milho ou qualquer outra atividade agrícola. Por uma questão de isonomia entre estas práticas de fomento a esta importante atividade que tanto vem contribuindo e tanto tem mais a contribuir para o País, é que buscamos, neste esforço, adequar tal situação, viabilizando assim o engrandecimento desta atividade com a ampliação de seus investimentos que terão, sem dúvida, um sensível aumento nas contrapartidas que esta atividade, já hoje, trás de forma insofismável para o Brasil.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O PL 1.546/03, de autoria do Deputado Ricardo Izar, objetiva instituir o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas. Para tal, ele: define as fontes, os objetivos e os destinatários dos recursos financeiros a serem arrecadados; cria o Conselho Gestor do Fundo, para sua administração; autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria de Florestas Plantadas, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e remete outras atribuições ao regulamento.

Já o PL 3.842/04, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos, determina que o cultivo de florestas plantadas seja enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas, repassa tal cultivo à competência do MAPA e dá outras providências.

Inicialmente distribuído à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, onde transcorreu *in albis*, ainda em 2003, o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, o PL 1.546/03 foi, com o desmembramento daquela Comissão, redistribuído a esta Comissão de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, onde novo prazo para recebimento de emendas, já em 2005, também correu *in albis*.

Nomeado relator o Deputado Cezar Silvestri, S. Exa. ofereceu parecer pela aprovação, com seis emendas aditivas e uma modificativa. Posteriormente, solicitou a apensação do PL 3.842/04 (que, em 2004, já havia recebido parecer favorável, na forma de um substitutivo, pelo então relator Deputado Ronaldo Vasconcellos), apresentando novo parecer pela aprovação de ambas as proposições, na forma de um substitutivo. O Deputado Luciano Zica não comungou desse entendimento e ofereceu voto em separado pela rejeição tanto do PL 1.546/03 quanto de seu substitutivo.

Em 2006, foi este Parlamentar nomeado para relatar as duas proposições, que, posteriormente, serão encaminhadas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a justificação dos projetos quanto os votos dos pareceres anteriores deixam clara a importância do setor florestal no desenvolvimento econômico e social do País; ao mesmo tempo, salientam que nossa participação no mercado internacional é ainda pequena e poderia melhorar sensivelmente.

Segundo os autores, isso, por si só, já justificaria a apresentação dos projetos em foco, seja para reverter a situação atual do setor florestal de “limitações graves que dificultam a sua expansão e consolidação” (justificação do PL 1.546/03), seja para livrá-lo dos “excessos de uma legislação equivocada, baseada em argumentos ultrapassados” (justificação do PL 3.842/04).

Ora, é certo que os projetos em tela objetivam incentivar políticas públicas para a implantação de florestas, o que é louvável e, mesmo, essencial para o desenvolvimento sustentável de nosso País. Para melhor incentivar o plantio de florestas, compatibilizando-o com a preservação ambiental, contudo, ofereço três emendas aditivas, especificadas ao final, pelas razões seguintes.

Conforme o art. 8º do PL 1.546/03 e todo o PL 3.842/04, o fato de se retirar do MMA/IBAMA a competência quanto ao gerenciamento de florestas plantadas, transferindo-o para o MAPA – equiparando-se, assim, a silvicultura aos plantios agrícolas –, implica a necessidade de evitar que a implantação delas venha a estimular a retirada da vegetação nativa remanescente, principalmente da Mata Atlântica e do Cerrado, os dois únicos *hotspots* brasileiros entre os 26 mundiais, que vêm sofrendo significativa redução de área a cada ano.

Além disso, há que tentar direcionar o cultivo de florestas plantadas para os – estima-se – mais de 30 milhões de hectares degradados existentes em território nacional, bem como estimular o plantio entremeado de espécies homogêneas com nativas, equacionando-se assim, simultaneamente, três questões de interesse nacional: o aumento da área de florestas plantadas, a recuperação de áreas degradadas e a preservação da vegetação nativa remanescente.

Desta forma, ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.546, de 2003, com as três emendas anexas**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.842, de 2004**, a ele apensado, por estar seu conteúdo já inserido no projeto principal.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Serão concedidas condições mais favorecidas de créditos ou incentivos aos produtores que promovam a restauração de APP's com espécies nativas da região, e o reflorestamento homogêneo em áreas degradadas, com espécies de rápido crescimento, destinadas a produção de madeira, bem como àqueles cujas propriedades forem dotadas de áreas de reserva legal averbada, com cobertura vegetal em bom estado de preservação, conforme atestado por laudo de vistoria do órgão ambiental ou florestal competente”.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 8º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os projetos de reflorestamento estão sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da legislação pertinente, aplicando-se

procedimentos simplificados nos casos previstos no parágrafo único do art. 7º.”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescentem-se ao art. 9º do projeto os seguintes incisos:

“Art. 9º

V – as condições mais favorecidas de créditos ou incentivos previstas no parágrafo único do art. 7º;

VI – os procedimentos simplificados de licenciamento ambiental previstos no parágrafo único do art. 8º.”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Ao apresentar meu parecer ao projeto de lei 1.546/2003, de autoria do deputado Ricardo Izar, que “Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas”, ofereci parecer favorável ao projeto, sugerindo três emendas, e rejeitei o PL 3.842/2004, apensado, de autoria do deputado José Santana de Vasconcellos, porém ressaltando em meu parecer que o conteúdo do mesmo já estava inserido no projeto principal.

Portanto, verifiquei que não há a necessidade de rejeitar a matéria apensada, e que para aprová-la, apresento substitutivo aos projetos, conforme recomenda a boa técnica legislativa, incorporando também as três emendas apresentadas anteriormente.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 1546/2003, bem como altero meu voto em relação ao PL 3842/04, apensado, votando, desta feita, pela aprovação do mesmo, com o oferecimento do substitutivo que ora apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003
(Do Sr. Ricardo Izar)

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com o objetivo de desenvolver e financiar a implantação de florestas.

Art. 2º Os recursos do fundo referido no art. 1º destinar-se-ão a:

I – apoiar financeiramente os pequenos e médios produtores rurais, na implantação de florestas;

II – incentivar associações e cooperativas de reposição florestal, assim como produtores sintonizados com os objetivos do Fundo;

III – custear pesquisas, estudos e diagnósticos sobre o setor florestal;

IV – promover a difusão de tecnologias concernentes à silvicultura, apoiando os serviços de extensão rural do Poder Público;

V – fortalecer as indústrias de base florestal plantada, no sentido de expandirem os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, no que se refere à implantação de florestas;

VII – dimensionar os programas de expansão da base plantada em função do mercado consumidor, com a participação de pequenos e médios produtores rurais.

Art. 3º Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas as pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente mantenham vínculos com o segmento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas:

I - dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

II – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe foram destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

III – recursos próprios das instituições financeiras;

IV – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com representações do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura.

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho a que refere o *caput*, entre outros, representantes:

I – do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura, a quem caberá a presidência;

II – da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6º;

III – das empresas de base florestal plantada;

IV – das cooperativas e sindicatos do setor.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo por elas aplicados em operações de crédito, a cada ano.

Art. 7º Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas será necessariamente precedido da respectiva comprovação pelo beneficiário.

Parágrafo único. Serão concedidas condições mais favorecidas de créditos ou incentivos aos produtores que promovam a restauração de APP's com espécies nativas da região, e o reflorestamento homogêneo em áreas degradadas, com espécies de rápido crescimento, destinadas a produção de madeira, bem como àqueles cujas propriedades forem dotadas de áreas de reserva legal averbada, com cobertura vegetal em bom estado de preservação, conforme atestado por laudo de vistoria do órgão ambiental ou florestal competente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria de Florestas Plantadas, com a finalidade de disciplinar a implantação de florestas; simplificar os procedimentos legais e administrativos para plantio, colheita, transporte, processamento e comercialização de produtos e subprodutos provenientes de base florestal plantada, equiparando a silvicultura às plantações agrícolas; ampliar os programas de fomento florestal integrados à indústria da madeira, procurando inserir ao processo produtivo as pequenas e médias propriedades rurais.

Parágrafo único. Os projetos de reflorestamento estão sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da legislação pertinente, aplicando-se procedimentos simplificados nos casos previstos no parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º O regulamento desta Lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;

II – as condições diferenciadas e especiais, relativas a limites de crédito, períodos de carência, prazos de reembolso, encargos financeiros, entre outros, com que se contratarão as operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;

III – Os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

IV – Os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.

V – as condições mais favorecidas de créditos ou incentivos previstas no parágrafo único do art. 7º;

VI – os procedimentos simplificados de licenciamento ambiental previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.546/2003, e o PL 3842/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que apresentou

Complementação de Voto, contra os votos dos Deputados Sarney Filho, Leonardo Monteiro e Iran Barbosa. O Deputado Luciano Zica apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado NILSON PINTO Presidente

Voto em Separado do Deputado Luciano Zica

O PL em comento padece de vício formal na exata medida em que intenta legislar sobre matéria de competência do Presidente da República contrariando o disposto no artigo 61 da CF combinado com o artigo 165 § 9. Em que pese que estes aspectos serão melhor avaliados pela CJC, não podemos criar uma expectativa de mudança no arcabouço legal dos financiamentos para a área florestal que não se configurará. Destarte, o Relator apresentou parecer reformulado alterando por completo o intuito do PL original. Em seu substitutivo o Relator modificou o conceito de florestas plantadas, tornando-a uma atividade agrícola e não Florestal. Neste diapasão, o substitutivo retira a competência do MMA/IBAMA na gestão deste recurso ambiental atribuindo estas competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento. Ocorre que, não cabe ao legislativo atribuir competências ao executivo ou modifica-las, permanecendo o vício formal do PL original. O substitutivo traz dispositivos sem nexos, a exemplo do artigo 2º que dá uma descrição de atividade mas não conclui para que ela serve.

O artigo 4º torna as atividades de silvicultura em atividades sob controle do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, MAPA. Ora, com a devida vênia, isso é um absurdo, pois a silvicultura corresponde às atividades relacionadas à exploração florestal. É certo que a exploração florestal envolve vários produtos não só a madeira. Como exemplo podemos citar, entre outros produtos florestais, os exsudados, as resinas, frutos, sementes, cepas para biotecnologia entre outros produtos. Desta forma não há como conceber o MAPA gerindo estes recursos naturais, na exata medida que não há neste Ministério quadro técnico com competência para tal gestão.

Assim sendo não nos resta outra alternativa se não a de rejeitar este PL e seu substitutivo.

Sala das comissões 8 de novembro de 2005.

Luciano Zica
Deputado Federal PT/SP

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.546, de 2003, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visa instituir o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas. Para tanto, define como objetivo o desenvolvimento e o financiamento da implantação de florestas; a origem dos recursos que comporão o Fundo e sua destinação. Cria, ainda, um Conselho Gestor responsável por estabelecer as diretrizes para a gestão dos recursos do Fundo por instituição financeira pública federal. Autoriza o Poder Executivo a criar uma Secretaria de Florestas Plantadas, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Remete para regulamento outras definições.

Apensado ao referido Projeto de Lei, está o PL nº 3.842, de 2004, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos. A proposição determina que o cultivo de florestas plantadas será enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas e passa tal cultivo à competência do MAPA.

O PL já foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo recebido parecer favorável à aprovação dele e de seu apenso, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após o parecer deste órgão técnico, as proposições serão encaminhadas às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Este, o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas da necessidade de se incentivar a exploração de florestas plantadas no País, objetivo maior dos projetos em apreciação. A importância do setor florestal para o desenvolvimento econômico e

social das regiões em que se instala é inegável, embora a participação do setor no mercado internacional ainda seja pequena.

O PIB Florestal responde por 4 % do PIB nacional, perfazendo um total US\$ 21 bilhões, com destaque para três setores: celulose e papel (US\$ 7 bilhões), siderurgia a carvão vegetal (US\$ 4,2 bilhões) e madeira e móveis (US\$ 9,3 bilhões).

Na exportação, o setor participa com cerca de 10 % do valor total, contribuindo com 5,8 bilhões de dólares por ano, montante que, dado o saldo inexpressivo de importações do setor, torna a economia florestal, historicamente, responsável por um dos cinco maiores saldos comerciais positivos do país. Quanto à geração de empregos, é responsável por 9% da população economicamente ativa do País.

Atualmente, graças ao domínio tecnológico da silvicultura e às vantagens ambientais, as florestas plantadas alcançam tamanho de corte entre 12 e 14 anos, com a idade de corte para o eucalipto chegando a ser de 5 a 7 anos, para algumas regiões, contra períodos em torno de 50 anos em clima temperado, dando ao País condições de ser bastante competitivo no mercado internacional.

Com relação aos benefícios ambientais, vale ressaltar que as florestas plantadas fornecem 85 % de todos os produtos de origem florestal encontrados no mercado, o que possibilita diminuir a pressão sobre as florestas nativas no país.

Contudo, as estimativas sobre o consumo interno de madeira no Brasil revelam o caráter predominantemente imediatista da exploração florestal: 300 milhões de m³ de madeira são consumidos anualmente no país, dos quais 110 milhões provêm de florestas plantadas e 190 milhões, de florestas nativas. Ou seja, o Brasil consome quase duas vezes mais madeira de florestas nativas do que de florestas plantadas. Na verdade, essa proporção pode ser ainda maior, em função do elevado índice de ilegalidade na extração da madeira proveniente da Amazônia.

Em razão, não só dos benefícios econômicos oriundos do setor florestal, mas também da necessidade de enfrentarmos rapidamente um de nossos maiores desafios atuais, qual seja, o desmatamento irracional que está dizimando nossas florestas, é que entendemos ser essencial a aprovação das proposições em apreço.

Entendemos também ser de grande valia as contribuições oferecidas pelo relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, consubstanciadas na forma do substitutivo aprovado por aquela Comissão.

Dessa forma, visando atender a demanda por produtos de origem florestal por meio de florestas plantadas, e incentivar um dos setores

produtivos nacionais que tem maior potencial de crescimento é que votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.546, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.842, de 2004, apenso, na forma do substitutivo aprovado pela CMADS.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2007.

Deputado Zonta
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.546/2003 e o PL nº 3.842/2004, apensado, na forma do Substitutivo 1 da CMADS, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Anselmo de Jesus e Beto Faro, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Aírton Roveda, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
